



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

João Neiva-ES, 09 de setembro de 2025.

OFÍCIO VEREADORES/CMJN – Nº 044/2025

Ilmo. Sr.

Natálio Vieira Ribeiro

Presidente do Conselho Municipal de Educação de João Neiva

Ref.: Resposta ao OF/CME /N. 57/2025

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**, neste ato representada por todos os vereadores desta Casa, vem registrar e requerer o que segue.

Recebemos a manifestação desse respeitável Conselho acerca da aplicação do Piso Nacional do Magistério da Educação Básica no âmbito do Município de João Neiva.

Cumprе registrar, de início, o reconhecimento da relevância ímpar da função do professor, verdadeiro pilar do desenvolvimento humano e social, cuja valorização deve constituir compromisso permanente dos poderes públicos.

A Câmara Municipal, atenta ao tema, reconhece a exigibilidade do piso salarial nacional do magistério.

Nesse sentido, e diante dos desafios orçamentários enfrentados pelo município, já foram transmitidas ao Chefe do Poder Executivo as seguintes recomendações:

- Envio de projeto de lei ao Legislativo, de forma anual, para fixar o vencimento-básico inicial da carreira docente em patamar igual ou superior ao piso nacional, proporcional à carga horária;
- Adoção de rubrica transitória de “complemento do piso”, quando necessário, como medida de adequação até a reestruturação definitiva da tabela de vencimentos;
- Previsão orçamentária e estudos de impacto financeiro, com observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, priorizando o uso dos recursos vinculados ao FUNDEB para a remuneração da categoria;
- Possibilidade de escalonamento da implementação dentro do exercício financeiro, desde que assegurada a retroatividade ao início do ano, em conformidade com as portarias do Ministério da Educação;

*Recebi em
11/09/2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

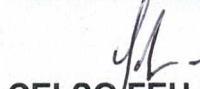
- Promoção de diálogo contínuo com este Conselho, com os profissionais da educação e com os órgãos de controle, a fim de garantir segurança jurídica, transparência e sustentabilidade fiscal.

Reforçamos, assim, o compromisso desta Casa de Leis em zelar pela valorização do magistério, observando o equilíbrio entre a efetividade dos direitos constitucionais e a responsabilidade fiscal do Município.

Colocamo-nos à disposição para a continuidade do diálogo institucional, na certeza de que somente por meio da cooperação entre Executivo, Legislativo e Conselho Municipal de Educação será possível avançar na garantia da qualidade da educação pública.

Atenciosamente,


ADEMIR COSTA


CELSONE CORRÊA


CELSONE GUZZO


CLÁUDIA BERNADETE SILVÉRIO DA SILVA


ERALDO FRANCISCO POLEZE


MARCELO ALMEIDA CAMPOSTRINI


MÁRIO HENRIQUE MARIM REALI


MATHEUS FAVARO PEREIRA


WALDEMAR JOSÉ DE BARROS



Conselho Municipal de Educação de João Neiva-CME-JN

SALA DOS CONSELHOS – cme@joaoneiva.es.gov.br

OF/CME/PMJN Nº 57/2025

João Neiva- ES, 26 de agosto de 2025.

À Câmara de Vereadores de João Neiva

À Mesa Diretora- Presidente Mário Reali

C/C.: A Comissão de Educação

Prefeito Municipal de João Neiva – ES

Assunto: Solicitação de informações e providências acerca da implementação do Piso Salarial Nacional do Magistério

Senhores Nobres Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, anexo, **Recomendação do MP, solicitando informações e medidas referentes ao cumprimento do Piso Salarial Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado anualmente, conforme previsto em lei.**

O referido Requerimento considera:

- A Recomendação emitida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo sobre a necessidade de adequação da remuneração dos profissionais do magistério;
- A manifestação apresentada pela Administração Municipal ao MP, que requer detalhamento técnico e cronograma de implementação;
- As ações realizadas pela comissão de educação junto ao executivo;
- A obrigatoriedade legal do pagamento do piso e a vinculação de recursos do FUNDEB, conforme determina a Constituição Federal (art. 212-A) e a Lei nº 14.113/2020.

Diante da relevância do tema, solicitamos a esta casa de leis que **encaminhe, no prazo legal, resposta formal aos questionamentos apresentados no Requerimento anexo**, informando as providências já adotadas ou em andamento para garantir o cumprimento da legislação vigente.

Na oportunidade, ressaltamos a importância de **transparência, planejamento financeiro e respeito aos direitos dos profissionais da educação**, pilares essenciais para a qualidade do ensino público municipal.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Natálio Vieira Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

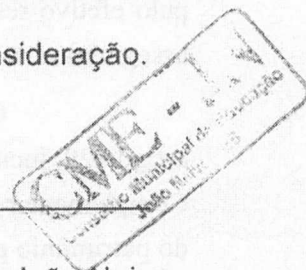
RECEBIDO EM 28/08/2025

Presidente do Conselho Municipal de Educação de João Neiva
CME-JN/Decreto Nº 10.053

SECRETARIA DA CÂMARA

Prot. 507
Imada

Conselho Municipal de Educação de João Neiva- CME
Avenida Negri Orestes Nº 60, Centro, João Neiva- ES – CEP 29.680.000 e-mail:
conselhomeducao@joaoneiva.es.gov.br





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Referência: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 1.17.000.000884/2025-14

Ementa: Adoção do piso salarial nacional do magistério.

RECOMENDAÇÃO Nº 108

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e da Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal, foi instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, sendo certo que os mencionados fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que o artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020 determinam que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do FUNDEB seja destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê o piso salarial para os profissionais da educação escolar pública como um dos princípios básicos do ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.738/2008, com fulcro no art. 60, inc. III, alínea e, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

dispondo que:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...) Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CONSIDERANDO a introdução do art. 212-A pela Emenda Constitucional n.º 108/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [...]

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhorias de gestão previstas em lei, alcancarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; [...]

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; [...]

CONSIDERANDO que há decisões do Supremo Tribunal Federal, a respeito da constitucionalidade do piso do magistério (art. 2º da Lei n.º 11.738/2008) e da atualização deste (art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 11.738/2008):

ADI nº 4848 Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

ED ADI nº 4848 Direito Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de omissão. Modulação dos efeitos da decisão. Impossibilidade. 1. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade. 3. Ausente a comprovação das razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos previstos pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999, não cabe modulação dos efeitos da decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ADI 4848 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-09-2023 PUBLIC 26-09-2023).

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Acórdão nº 00882/2024-9, reconheceu a compatibilidade da implementação, no âmbito municipal, do piso salarial nacional do magistério com as disposições da LRF (Lcp nº 101/2000), e acompanhou a Jurisprudência do STF de que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica corresponde ao vencimento inicial da carreira do profissional do magistério e não à remuneração global:

**INCIDENTE DE PREJULGADO – PISO SALARIAL NACIONAL DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1.1 O critério de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica encontra-se previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei 11.738/2008, plenamente em vigor, e é calculado aplicando-se o mesmo percentual de correção atribuído ao indicador “valor anual mínimo por aluno”, indicador este que constava na revogada Lei 11.494/2007 e persiste existindo, com o mesmo conceito e objetivo, na Lei 14.113/2020 (regulamentadora do “novo Fundeb”), precisamente em seu art. 12, § 1º. Portanto, a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, não representou a extinção do critério de atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica eis que prossegue sendo calculada com base em indicador que continua previsto na nova Lei do Fundeb. Equivale dizer-se que a atualização do piso se encontra vinculada ao “percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º, da Lei 11.738/2008, e não à revogada Lei 11.494/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

1.2 A Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, é norma infraconstitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional 108/2020, introdutora do art. 212-A, inciso XII, no texto permanente da CF/88. Desse modo, tem-se que a Lei 11.738/2008 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o seu conteúdo não guarda nenhum conflito com o novel inciso XII do art. 212-A, da CF/88, ao contrário, já que lhe confere efetividade.

1.3 O Supremo Tribunal Federal além de confirmar a constitucionalidade do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei 11.738/2008 (ADIs 4167 e 4848), e de sua forma de atualização/reajuste (ADI 4848), também considera que a instituição do piso e a imposição de seu pagamento, aos entes da federação, não conflita com o disposto no § 7º, do art. 167, CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128/2022, uma vez que reputa a Lei 11.738/2008 como “[...] compatível com os princípios orçamentários e a autonomia constitucional dos entes federados [...]”, ante a continuidade da complementação federal de recursos “[...] aos entes subnacionais que não disponham de orçamento para cumprir o piso nacional [...]”, impedindo “[...] o comprometimento significativo das finanças dos entes” (Emb. Decl. na ADI 4848).

1.4 Na hipótese de a concessão do piso nacional do magistério público da educação básica ou suas atualizações anuais posteriores implicarem na ultrapassagem do limite total máximo de despesas de pessoal, estabelecido no art. 20 da LRF, deverá o Poder Executivo responsável observar as disposições contidas no art. 23 da LRF, que inclui a aplicação das vedações previstas no art. 22 da LRF e determina que o percentual excedente seja “eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição” (“a” - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; “b” – exoneração de servidores não estáveis; “c” - caso as medidas “a” e “b” não sejam suficientes para o retorno aos limites da LRF “[...] o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal”).

1.5 O piso salarial nacional do magistério público da educação básica refere-se ao vencimento inicial da carreira do profissional do magistério, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e não à sua remuneração total (salário ou vencimento acrescido de adicionais, gratificações ou vantagens).

CONSIDERANDO que o piso refere-se ao vencimento básico dos profissionais em questão, de modo que o pagamento de “complemento” ou “adicional” para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

que somando-se ao vencimento básico o valor do piso seja atingido não cumpre as normas que regem o piso nacional dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, na ausência de legislação local específica, o reajuste do valor do piso nacional não tem “efeito imediato” ou “efeito cascata” para o reajuste de todos os vencimentos básicos previstos no plano de carreira, cujos valores sejam superiores ao mínimo legal;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC nº 77, publicada em 29 de janeiro de 2025, atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) do magistério público da educação básica, no exercício de 2025, para R\$ 4.867,77, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo proporcionalmente pago, para a jornada semanal de 25 horas, o valor de R\$ 3.042,36, com efeitos financeiros partir de 1º de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que, na apuração feita no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 1.17.000.000884/2025-14, constatou-se que há profissionais do magistério do Município de Jerônimo Monteiro/ES que recebem abaixo do piso salarial nacional;

CONSIDERANDO que o município de Jerônimo Monteiro/ES recebe complementação federal, na forma do Art. 212-A, inciso V, alínea “b”, da CRFB/88 (VAAT), foi habilitado a receber, no período de janeiro de 2025 a janeiro de 2026, o montante anual de R\$ 2.330.371,37, caracterizando interesse federal na causa.^[1]

RECOMENDA ao **Município de Jerônimo Monteiro/ES** que enquadre os vencimentos dos profissionais da educação básica, na ativa e em efetivo exercício, ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica, definido anualmente pelo Ministério da Educação, sugerindo-se, inclusive, a elaboração de proposição legislativa por parte do poder executivo municipal, para criação, ou, caso já exista, para a reestruturação do plano de cargos e salários dos profissionais da educação, mediante a remessa de projeto de lei à Câmara Municipal, atendendo.

Concede-se à autoridade destinatária o **prazo de 60 dias** para esclarecer as medidas adotadas para a solução da situação exposta, comprovando de forma documental, e informar acerca do acatamento da presente recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio, em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 1213/2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do site: <http://www.peticionamento.mpf.mp.br/>, fazendo-se referência ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 1.17.000.000884/2025-14 e a esta Recomendação.

Vitória/ES, 30 de abril de 2025.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

/lrf

Notas

PR-ES-00022540/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

1. [^]

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2024/AnexoIVPortariaInterm.n14de27.12.2024.pdf>

Assinado com certificado digital por CARLOS V7
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao>
IUS SOARES CABELEIRA, em 30/04/2025 15:48. Par
mento. Chave 4dd97f91.5449315c.ff5db932.c95dabc6
rificar a autenticidade acesse